

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Giovani Cherini, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "Vida em Família", de modo similar à política adotada no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.499, de 8 de dezembro de 2000).

A proposição estabelece o pagamento de ajuda de custo de três a cinco salários mínimos a servidores federais ou estaduais, civis ou militares, ativos ou inativos, que acolham crianças, adolescentes e jovens até os 21 (vinte e um) anos de idade. Os valores do benefício variam de acordo com a faixa etária ou da adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença grave ou de pessoa soropositiva.

Nos termos da proposta, o auxílio é suspenso caso se constatem de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Em sua justificação, o autor do projeto pretende possibilitar a adoção para as famílias que, embora pretendam prover o lar a uma criança ou adolescente, não o fazem por carência de recursos financeiros. O Autor



destaca que o projeto prevê o pagamento de ajudas de custo de três a cinco salários mínimos aos servidores federais, estaduais civis ou militares; ativos ou inativos que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos, sob a sua responsabilidade. O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público -CTASP, a proposição recebeu parecer pela rejeição, em 09 de dezembro de 2015, consignando o relator da matéria naquele colegiado tratar-se de proposta meramente autorizativa e que influi no regime jurídico dos servidores públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, tem por finalidade evitar que crianças e adolescentes permaneçam indefinidamente em entidades de acolhimento institucional, privadas da convivência familiar, de inegável importância para o seu pleno desenvolvimento.

A leitura da proposição impõe um esclarecimento prévio acerca de seu âmbito de incidência. O acolhimento é serviço de proteção social destinado a crianças ou adolescentes temporariamente afastados do convívio familiar, que pode ocorrer na modalidade institucional ou na modalidade familiar. A Lei nº 12.010, de 2009, também conhecida como Lei Nacional de



Adoção, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para deixar claro que o acolhimento é medida excepcional e provisória, a ser utilizada como forma de transição enquanto não ocorre a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, até a colocação em família substituta (art. 101, § 1º). Apesar da denominação, a Lei Nacional de Adoção promoveu outras importantes mudanças no ECA, priorizando a manutenção da convivência com a família natural (constituída por pais e filhos) e com a família extensa (formada por parentes próximos com os quais a criança tem laços de afinidade e afetividade). A prioridade da manutenção e da reintegração familiar se verifica em diversas passagens do Estatuto¹.

A Lei de 2009 também estabeleceu uma ordem de preferência em relação às modalidades de acolhimento: o Poder Público deve estimular o acolhimento familiar, evitando a institucionalização de crianças e adolescentes². Ainda em estruturação no País, o programa prepara a família acolhedora para funcionar como uma ponte, que faz a transição do momento da separação familiar para a reintegração ou para a colocação em família substituta, que pode ocorrer mediante guarda, tutela ou adoção.

Em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância), que acrescentou parágrafos ao art. 34 do ECA, possibilitando a utilização de recursos federais, estaduais e municipais para o programa de famílias acolhedoras. Os dispositivos estabelecem o seguinte:

Art. 34. [...]

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Observa-se, portanto, que parte do objetivo do projeto de lei, apresentado em 2013, foi contemplado pelas modificações que o Marco Legal

1 Art. 19, *caput* e § 3º, art. 39, § 1º, art. 101, §§ 8º e 9º.

2 Art. 34.

* C D 2 2 8 6 3 2 6 1 8 0 0 0



da Primeira Infância operou no ECA, já sendo possível o direcionamento de recursos para a própria família acolhedora.

A adoção, por sua vez, é um instituto promove a inserção da criança como membro de uma nova família. Juridicamente, são estabelecidos novos laços de parentesco, que não se distinguem daqueles existentes na família natural. Nesse sentido, a Constituição proclama no parágrafo 6º do artigo 227 que “*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

A criação do auxílio-adoção vem ao encontro da necessidade de estimular famílias a retirar crianças das ruas e abrigos para fazer parte de suas famílias, constituindo sobretudo um ato de amor e solidariedade com os menos favorecidos.

O Projeto de Lei em tela peca ao direcionar o auxílio-adoção apenas aos servidores públicos e não a toda a população. Entendemos que a Proposição ganharia em abrangência se servir especialmente para a adoção de crianças preteridas, como irmãos, crianças com deficiência ou doenças raras. Além disso, seria melhor, em vez de especificar valores, deixar esse assunto para a regulamentação do auxílio-adoção.

Ao se criar um auxílio apenas para servidor público, em detrimento de direito idêntico de outras pessoas aptas a receberem o benefício, essas são excluídas, sendo que poderiam colaborar na solução dos problemas da criança em situação de abandono. O auxílio-adoção deve ser de caráter genérico e aproveitar todos que preencherem as condições objetivas previstas na lei. As condições pessoais de criação do menor cabem ao Juiz definir para o deferimento da medida, mas a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, deveria ser observada.

O projeto traz aporte conveniente no que concerne à priorização dos recursos para crianças ou adolescentes com deficiência ou doenças crônicas. Parece-nos oportuno que o ordenamento jurídico estabeleça expressamente que os repasses para as famílias acolhedoras sejam distribuídos de acordo com prioridades relacionadas à faixa etária, às

* C D 2 2 8 6 3 2 6 1 8 0 0 0



necessidades da criança ou adolescente, ao tempo de acolhimento, entre outros critérios. Com a finalidade de evitar o engessamento da estruturação do programa, propomos que a lei estabeleça, de forma expressa, a preferência apenas aos grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, remetendo ao regulamento o estabelecimento de outros grupos prioritários.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-21091



* C D 2 2 8 6 3 2 2 6 1 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.590, DE 2013

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
§ 1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....
§ 5º O repasse de recursos às famílias acolhedoras e o montante a ser repassado devem ser organizados de modo a estimular o acolhimento de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, bem como daqueles que, segundo critérios previamente estabelecidos em regulamento, devam ser preferencialmente atendidos pelo programa.” (NR)

“Art. 50.

.....
§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com



deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-21091

